

12/08/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 735.788 GOIÁS

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
**AGDO.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
GOIÁS  
**INTDO.(A/S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO. RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.3.2012.

Esta Corte entende que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuam caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes.

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a fixação do montante da remuneração de servidores públicos exige a adoção de lei formal e específica.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

**RE 735788 AGR / GO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

12/08/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 735.788 GOIÁS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
GOIÁS  
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## RELATÓRIO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Contra decisão por mim proferida, mediante a qual negado provimento a seu recurso extraordinário, maneja agravo regimental o município de Bela Vista de Goiás.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada, ao argumento de que há violação direta do texto constitucional. Defende a constitucionalidade da legislação municipal declarada inconstitucional pela Corte de origem. Afirma que a Lei Complementar Municipal 22/2006 apenas confere ao chefe do executivo a atribuição de prover os cargos em comissão por ela criados. Sustenta que “(...) *em nenhum momento foi delegado ao chefe do Poder Executivo a criação de cargos, mas apenas a sua definição, ou seja, a especificação nominal de qual agente público fará jus ao recebimento da vantagem pecuniária em decorrência do exercício do cargo.*” Pondera acerca da aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição, a fim de preservar a existência da norma atacada. Aponta violação do art. 84, XXV, da Lei Maior. Requer a reforma da decisão agravada.

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás publicado em 05.3.2012.

**É o relatório.**

12/08/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 735.788 GOIÁS

**V O T O**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Município de Bela Vista de Goiás. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXXI, LIV e LV, e 37, II, V e X, e 84, II, VI, ‘a’ e ‘b’, e XXV, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. R SOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. I . PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis

**RE 735788 AGR / GO**

distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008. II . REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. III . A Ç Ã O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.' (ADI 3306, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 07-06-2011)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557,

**RE 735788 AGR / GO**

*caput).*”

Nada colhe o recurso.

Oportuna a transcrição parcial do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“(…)

Primeiramente, detenho-me na avaliação dos §§ 1º e 2º, do art. 49, da citada Lei municipal, cujo inteiro teor transcrevo o a seguir, *litteris*:

‘Art. 49 *omissis*.

§ 1º - As funções gratificadas serão definidas por ato do Chefe do Executivo, e não constituem situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

§ 2º - Os valores das gratificações para os cargos de Gerência, Assessoria da Juventude, Defesa Civil, Coordenadoria Técnica e Assessor I, II, III, IV e V serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo variar de 1% a 100% (cem por cento) do valor do vencimento do respectivo cargo comissionado’ (fl. 926)

Pois bem. Para uma análise mais precisa da questão, insta deixar consignado, *ab initio*, que a expressão ‘função gratificada’ de que trata o § 1º transcrito alhures consiste em ‘vantagem pecuniária, acessória do vencimento’, que não se confunde com função ou função de confiança, que dizem respeito à atribuição ou rol de atribuições dos agentes públicos, atreladas ou não a um cargo. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 5ª edição, atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2010, f. 317).

Nesse sentir, porque tanto o § 1º quanto o § 2º, do dispositivo impugnado referem-se a vantagens pecuniárias componentes da remuneração de servidores públicos, será sob o viés da competência para, dispor sobre tal matéria que a higidez constitucional dos referidos dispositivos será avaliada.

Acerca do assunto, o art. 10, inciso X, da Constituição

**RE 735788 AGR / GO**

Estadual, ao tratar das competências do Poder Legislativo, atribui-lhe, além de outras, a de dispor sobre a fixação da remuneração dos servidores públicos, nos seguintes termos:

‘Art. 10 - cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

( .... )

x - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, criação, transformação, provimento e extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade e, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, fixação de sua remuneração;’

De igual modo, o art. 95, § 2º, da Constituição Estadual prescreve a necessidade de edição de lei para a fixação dos vencimentos dos servidores públicos civis.

Dessarte, à vista dos dispositivos constitucionais mencionados, impossível entender os preceitos legais impugnados como ajustados à normativa constitucional vigente, na medida em que, da forma como postos no ordenamento jurídico, violam o princípio da reserva legal, posto que contemplam delegação ilegítima da competência do Poder) Legislativo ao Chefe do Executivo, em patente vulneração ao art. 20, §1º, da Constituição Estadual, que prescreve:

‘Art. 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.’

Assim posta a questão, dúvida não há da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 49, Lei

**RE 735788 AGR / GO**

Complementar nº 22/2006, que, em última *ratio*, prescreve delegação indevida de competência própria do Poder Legislativo Municipal ao respectivo Chefe do Executivo, a quem se reconhece apenas a iniciativa privativa para a elaboração de projeto de lei versando sobre a matéria.

(...)

Com isso, inafastável a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 49, da Lei Complementar 22/2006, do Município de Bela Vista de Goiás/GO, por violação ao princípio da reserva legal estabelecido no art. 10, inciso X, e art. 95, § 2º, ambos da Constituição Estadual.

Relativamente ao art. 50, *caput* e parágrafo único, mesma Lei Complementar do Município de Bela Vista de Goiás, o requerente reputa-o inconstitucional, por criar cargos em comissão sem fixar suas atribuições e nem mesmo os requisitos necessários ao respectivo provimento. Eis, a propósito, a redação do dispositivo questionado:

‘Art. 50. Ficam criados 52 (cinquenta e dois) cargos comissionados de natureza especial, Assessor I, II, III, IV e V, vinculados à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. Os cargos comissionados criados por este artigo são os constantes do Anexo I, desta Lei.’ (fl. 926 – verso)

Ora, da forma como posto o preceito transcrito, evidente que a referida lei cuidou somente de criar determinado número de cargos em comissão (52), ligados a um órgão do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças), sem, todavia, estabelecer as condições e percentuais mínimos para o necessário provimento por servidores de carreira, não especificando sequer as atribuições/especialidades ou vínculo de confiança de cada um deles, que, quem sabe, pudessem justificar a excepcional dispensa do concurso público (cf. quadro ‘cargos de livre nomeação’ constante do Anexo I, da referida lei - fls. 921).

A sistemática constitucional vigente não admite o acesso a



**RE 735788 AGR / GO**

cargo público sem a prévia habilitação em concurso público, a não ser em situações excepcionais, em que o exercício das atribuições atinentes à atividade estatal dependa de vínculo de confiança, caso em que o Administrador Público poderá se valer dos chamados cargos comissionados, que, muito embora sejam de livre nomeação e exoneração (art. 92, inciso II, da CE e art. 37, II, da CF), devem ser providos com base nos critérios básicos previstos na norma constitucional, e objeto de lei específica.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o requerimento formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 49, bem como do art. 50, *caput* e parágrafo único, e a parte respectiva do anexo I, tudo da Lei Complementar 22/2006, do Município de Bela Vista de Goiás, com efeito *ex nunc*, nos exatos termos da fundamentação retro." (fls. 940-8)

Segue transcrita a ementa do acórdão recorrido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 22/2006 DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS. DEFINIÇÃO DE VALORES DAS GRATIFICAÇÕES DESTINADAS A SERVIDORES PÚBLICOS: RESERVA LEGAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO.

1. As 'gratificações' ou 'funções gratificadas' destinadas a servidores públicos constituem parcela integrante das respectivas remunerações, sujeitando-se, assim, ao princípio da reserva legal, vale dizer, à exigência constitucional de edição de lei específica, quer para sua instituição, quer para fixação de seu montante, que não podem ficar a cargo exclusivo do Chefe do Executivo, sob pena de delegação ilegítima de competência pelo Poder Legislativo, em patente vulneração ao art. 2º, § 1º, art. 10, inciso X, e art. 95, todos da Constituição Estadual. Assim sendo, estão eivados de inconstitucionalidade os §§ 1º e 2º do art. 49, da LC 22/2006, do Município de Bela Vista de Goiás, que

**RE 735788 AGR / GO**

delegam ao Prefeito Municipal a competência para deliberar acerca da fixação de remuneração dos servidores da Municipalidade por ele chefiada.

2. Apresenta-se inconstitucional o art. 50, *caput*, da LC 22/2006, do Município de Bela Vista de Goiás, que, aleatoriamente, cria cargos em comissão, sem estabelecer as condições e percentuais mínimos para o necessário provimento por servidores de carreira, não especificando sequer as atribuições/especialidades ou vínculo de confiança de cada um deles, que, quem sabe, pudessem justificar a excepcional dispensa do concurso público.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.” (fls. 949-50)

Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal *a quo* julgou inconstitucional a legislação municipal em virtude da necessidade de edição de lei formal para a fixação do montante das gratificações criadas pela lei impugnada, bem como em razão da ausência de definição das atribuições, das especialidades e do vínculo de confiança de cada cargo ou função, que pudesse justificar a excepcional dispensa do concurso público.

Esse entendimento não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor

**RE 735788 AGR / GO**

Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.” (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 07.6.2011)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, quando a ofensa for reflexa ou mesmo quando a violação for constitucional, mas necessária a análise de fatos e provas, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. “É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico” (ADI 3.602, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.11). No mesmo sentido: AI 656.666-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5.3.2012 e ADI 3.233, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 14.9.2007. 4. Para se chegar à conclusão contrária à

**RE 735788 AGR / GO**

adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza das atribuições relacionadas aos cargos em comissão, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória e da legislação local que o orientou (Leis Municipais 14.375/04, 14.840/05, 14.841/05, 14.842/05, 14.843/05, 14.845/05), o que inviabiliza o extraordinário, a teor dos Enunciados das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” e “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. 5. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressões e dispositivos das Leis Municipais nº 14.375, de 27 de dezembro de 2007 e nºs 14.840, 14.841, 14.842, 14.843, 14.845m, de 18 dezembro de 2008, e seus anexos, que tratam da criação de cargos em comissão de assessoria na Prefeitura Municipal de São Carlos e em sua Administração Indireta, como fundações, PROHAB e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Atribuições que não exigem necessidade de vínculo especial de confiança e lealdade, a justificar a criação de cargo em comissão – Funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, típicas de cargos de provimento efetivo, a ser preenchido por servidor concursado – Violação dos arts. 111, 115, II e V, e 144 da CE – Procedência da ação.” 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 693.714 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 25.9.2012)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. 1. Inconstitucionalidade da Lei Complementar municipal n. 36/2008 e da Lei municipal n. 2.797/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Análise da natureza das atribuições do cargo. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RE 801.970-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 13.6.2014)

**RE 735788 AGR / GO**

Por seu turno, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte a fixação do montante da remuneração de servidores públicos exige a adoção de lei formal e específica. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida.” (ADI 3369 MC, Rel. Min. Carlos Veloso, Tribunal Pleno, DJ 18.02.2005)

Divergir do entendimento do Tribunal *a quo* exigiria a análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 280/STF: “*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”. Colho precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NORMA DE INTERESSE LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. DESPROVIMENTO . 1. O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI 3.602, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, assentou a inconstitucionalidade da

**RE 735788 AGR / GO**

norma municipal por incorrer em criação de cargos de direção, chefia e assessoramento desprovidos da necessária e característica relação de confiança . No mesmo sentido: ADI 1141, Rel. Ministra Ellen Gracie, Dj 29/08/03, ADI/MC 1269, Rel. Ministro Carlos Velloso, Dj 02/06/95, dentre outros. 2. A Súmula 279/STF dispõe verbis : Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. O debate em relação aos efeitos da Lei nº 3.364/10 do município de Cubatão caracterizaria mera ofensa a direito local, cuja análise é vedada nesta instância, nos termos da Súmula nº 280/STF, verbis :Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 5. Agravo regimental desprovido.” (RE 710.350-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 20.02.2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de

**RE 735788 AGR / GO**

origem quanto à natureza das funções exercidas pelos ocupantes dos cargos em comissão, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.” (ARE 753.415 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 13.11.2013)

Nesse contexto, as razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

**Agravo regimental conhecido e não provido.**

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 735.788**

PROCED. : GOIÁS

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 12.8.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma